

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.689/2021

Às Comissões, em 15/06/2021

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: QUADRA PÚBLICA JOÃO FERNANDES DE MORAIS (JOÃO CHUVARADA) (*1943 +2021).

Autor: Ver. Oliveira e Odair Quincote

Quórum:

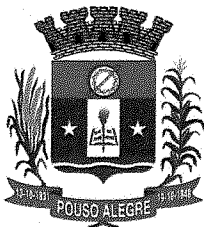
(x) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações:

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 + 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>29 / 06 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7689 / 2021

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: QUADRA PÚBLICA JOÃO FERNANDES DE MORAIS (JOÃO CHUVARADA) (*1943 +2021).

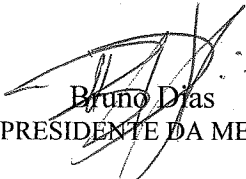
Autores: Ver. Odair Quincote e Oliveira

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se QUADRA PÚBLICA JOÃO FERNANDES DE MORAIS (JOÃO CHUVARADA) a atual quadra sem denominação localizada na Praça Gerônimo Franco Coelho, entre as ruas Palmira Pereira Coelho, Rua Augusto Joaquim de Souza e Rua Nazaré C. Figueiredo, no bairro Nossa Senhora Aparecida.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 29 de junho de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Morais
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7689 / 2021

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: QUADRA PÚBLICA JOÃO FERNANDES DE MORAIS (JOÃO CHUVARADA) (*1943 +2021).

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se QUADRA PÚBLICA JOÃO FERNANDES DE MORAIS (JOÃO CHUVARADA) a atual quadra sem denominação localizada na Praça Gerônimo Franco Coelho, entre as ruas Palmira Pereira Coelho, Rua Augusto Joaquim de Souza e Rua Nazaré C. Figueiredo, no bairro Nossa Senhora Aparecida.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2021.

Oliveira
VEREADOR

Odair Quincote
VEREADOR

ASSINADO POR OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600 - 15/06/2021 13:32:10 - N9F4-E2Y4-P6U5-Z0V1



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

João Fernandes de Moraes nasceu em 27/08/1943 na cidade Congonhal. Filho de Júlio Fernandes de Moraes e Olívia Cândida de Moraes, era mais conhecido como “João Chuvarada”. Ganhou o apelido pois sempre que encontrava com amigos nas ruas de Congonhal, em dias de sol, brincava que iria chover.

Começou a trabalhar cedo como engraxate. Foi também sapateiro e logo depois começou a trabalhar como motorista no D.E.R e companhias de ônibus como a Princesa do Sul em Pouso Alegre, onde conheceu Odete Euzébio de Moraes, com quem construiu uma família de 9 filhos. Naquela época, tudo era muito difícil. Uma família grande, salário baixo, mas nunca desanimou, pois sempre trabalhou para dar o sustento a sua família.

João Fernandes tinha era uma pessoa iluminada por Deus. Por onde passava não havia tristeza. Uma pessoa muito alegre, contava piadas e causos às pessoas, que eram contagiadas com sua alegria e seu sorriso.

Tinha um coração muito caridoso. Sempre ajudou as pessoas que o procuravam por um prato de comida e, muitas vezes, oferecia a sua própria casa para abrigar as pessoas que vinham de outras cidades e que não tinham onde dormir. Doava alimentos e recursos financeiros para as pessoas, mesmo sabendo que não possuía muito em casa.

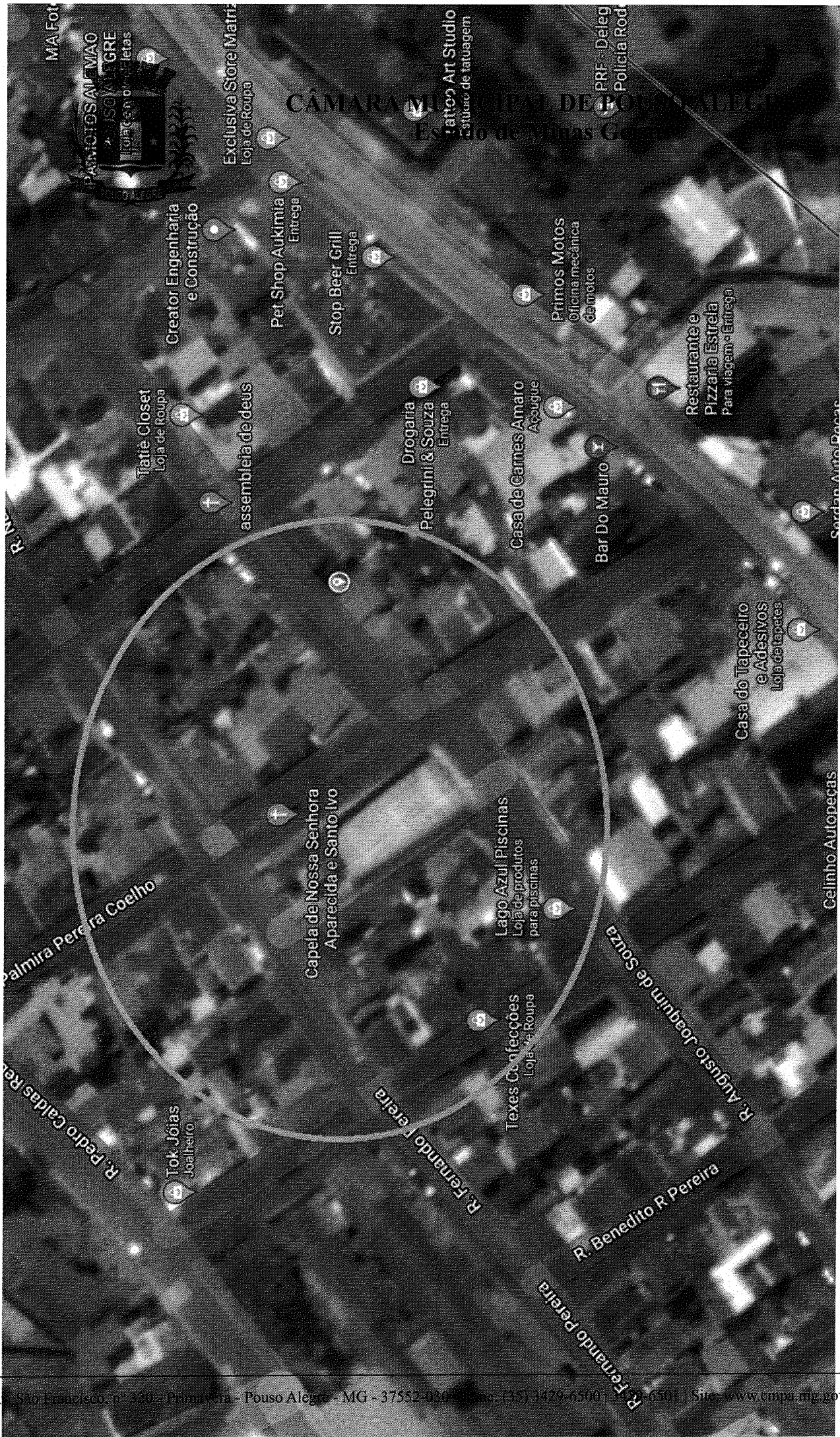
Temos muito orgulho deste ser humano. João Fernandes de Moraes sempre batalhou com muita luta e dificuldade para criar seus filhos.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2021.

Oliveira
VEREADOR

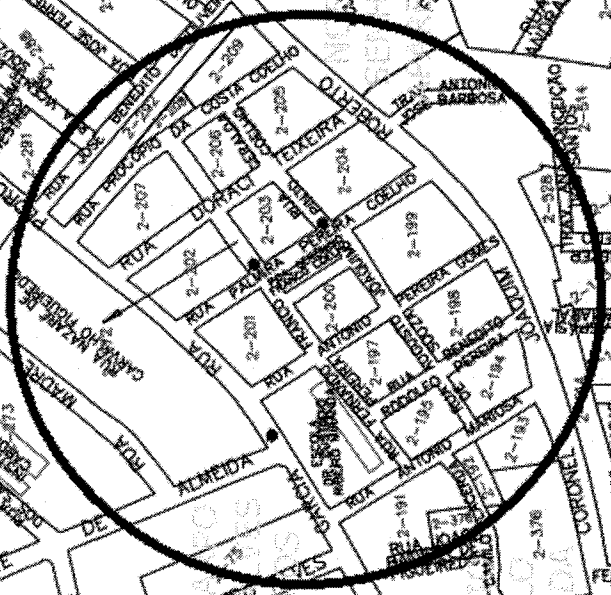
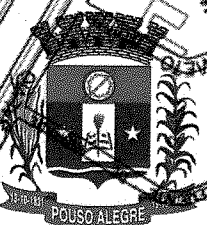
Odair Quincote
VEREADOR

ASSINADO POR OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600 - 15/06/2021 13:32:10 - N9F4-E2Y4-P6J5-Z0V1



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais



POUSO ALEGRE - TJMG
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de
POUSO ALEGRE - MG
Cod. Seg.:
4896 (28) - Quantidade do(s) ato(s)
Praticado(s) em 02/01/2021 a (s) 10/02/2021 Praticado(s) por
Iza Embasada Substituta - Matr. 0,00 - Tx. Judic.: R\$
0,00 - Pousos: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00
Consulta e validade no site: <https://seios.fls.br/>

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

REPÚBLICA REPUBLICANA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



Certidão de óbito
NOME:
João Fernandes de Moraes

CPF: 080.452.756-34

MATRICULA: 0557720155 2021 4 00077 263 0039010 11

SEXO: Masculino CNR: Branca ESTADO CIVIL E IDADE: casado, com 77 anos de idade

NATURALIDADE: Congonhal - MG DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: M-4.549.119 SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG ELETOR: era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: JULIO FERNANDES DE MORAIS (falecido) e OLIVIA CÂNDIDA DE MORAIS (falecida) - Rua Benedito Rodolfo Pereira, nº 42, bairro Nossa Senhora Aparecida - Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO: vinte e um de maio de dois mil e vinte e um às 03:24 horas DIA MES ANO: 21/05/2021

LOCAL DE FALECIMENTO: Hospital das Clínicas Samuel Libânio, em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE: choque hipovolêmico, hemorragia digestiva alta, cirrose hepática, diabetes mellitus, doença pulmonar obstrutiva crônica

REPLANTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICIPAL E CEMITÉRIO DE CONHECIMENTO: cemitério de Congonhal, MG DECLARANTE: Ivan Carlos de Moraes

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Dr. Victor Vilela Carvalho Severino, CRM 81571

OBSERVAÇÕES/ESPECIFICAÇÕES A ADICIONAR: Casado com Odete Euzébio de Moraes, deixando nove filhos de nomes e idades: João Carlos (50 anos), Gláucia (49 anos), José Carlos (45 anos), Edson Carlos (44 anos), Ivan Carlos (41 anos), Ely Carlos (38 anos), Tatiana (36 anos), Júlio César (34 anos), e, Gustavo Henrique (27 anos). Deixa bens e não deixa testamento conhecido.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EMISSÃO	ÓRGÃO EMISSOR	DATA DE VALIDADE
RG	M-4.549.119	08/11/1985	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA DE RESIDÊNCIA	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---
CEP Residencial	---	Grupo Sanguíneo		---

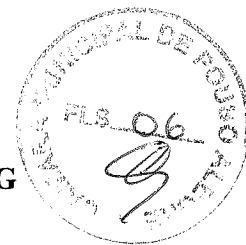
As anotações de cadastro acima não dispensam a devida intercorrência de apresentação de documentos originais, quando solicitado pelo órgão competente.
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Pouso Alegre-MG, 21 de maio de 2021

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
Rua Adolfo Olimo, 702 Centro
Pouso Alegre-MG 34233252 - 991309711-
registrocivilpousosiegre@hotmail.com

Iza Embasada
Oficiala substituta

BRP
DA 005188668
ARPENBASIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 15 de junho de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.689/2021**, de autoria dos vereadores **Odair Quincote e Oliveira**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: QUADRA PÚBLICA JOÃO FERNANDES DE MORAIS (JOÃO CHUVARADA) (*1943 +2021).**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se QUADRA PÚBLICA JOÃO FERNANDES DE MORAIS (JOÃO CHUVARADA) a atual quadra sem denominação localizada na Praça Gerônimo Franco Coelho, entre as ruas Palmira Pereira Coelho, Rua Augusto Joaquim de Souza e Rua Nazaré C. Figueiredo, no bairro Nossa Senhora Aparecida.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Logradouro público é definido deste modo:

(PUB.) Área disponível reservada pelo setor público ao trânsito ou paragem de veículos, ou à movimentação de pedestres: jardins, parques, passeios, avenidas, ruas, alamedas, áreas de lazer, calçadas, praças, largos e viadutos. (grifo nosso)

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos;** (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:



Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99. No entanto, o autor deve atentar-se com a existência de bem público com mesma denominação.



Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

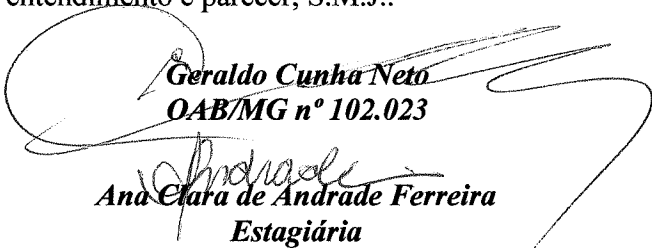
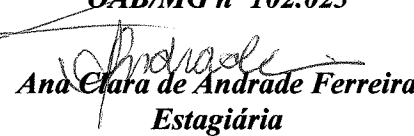
QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.689/2021**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.689/2021, DE AUTORIA DOS VEREADORES ODAIR QUINCOTE E OLIVEIRA, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: QUADRA PÚBLICA JOÃO FERNANDES DE MORAIS (JOÃO CHUVARADA) (*1943 +2021).”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7.689/2021, DE AUTORIA DOS VEREADORES ODAIR QUINCOTE E OLIVEIRA, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: QUADRA PÚBLICA JOÃO FERNANDES DE MORAIS (JOÃO CHUVARADA) (*1943 +2021).”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

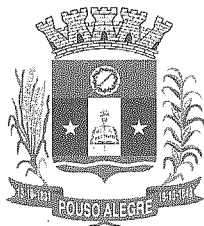
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

De acordo com o art. 1º, passa a denominar-se QUADRA PÚBLICA JOÃO FERNANDES DE MORAIS (JOÃO CHUVARADA) a atual quadra sem denominação localizada na Praça Gerônimo Franco Coelho, entre as ruas Palmira Pereira Coelho, Rua Augusto Joaquim de Souza e Rua Nazaré C. Figueiredo, no bairro Nossa Senhora Aparecida.

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei e verifica que não existe nenhum vício que impeça a tramitação do projeto.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.689/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 28 de junho de 2021.

Elizeto Guido
Relator ad hoc

Leandro Morais
Presidente

Oliveira
Secretario



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(parecer 80)

Pouso Alegre, 25 de junho 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 7.689/2021** Dispõe sobre denominação de prédio público: Quadra Pública João Fernandes de Moraes (João Chuvarada) (*1943 +2021), e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de publicas cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido projeto de lei passa a denominar Quadra Pública João Fernandes de Moraes (JOÃO CHUVARADA) a atual quadra sem denominação localizada na Praça Gerônimo Franco Coelho, entre as ruas Palmira Pereira Coelho, Rua Augusto Joaquim de Souza e Rua Nazaré C. Figueiredo, no bairro Nossa Senhora Aparecida.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7689/2021.**

Vereador Oliveira
Presidente

Vereador Leandro Moraes
Relator

Vereador Igor Tavares
Secretário